



**MASCARELLO**

Carrocerias e Ônibus Ltda

Circular 001/23

Cascavel, 11 de agosto de 2023.

## Processo de emissão de nota fiscal para Mascarello quando concessionário é interveniente na venda do chassi.

Para esse processo ficar de acordo com a legislação fiscal deve ser:

### Caso 1. Operação Triangular

- Caso a concessionária já possa fazer a emissão de venda do chassi para o cliente, essa deve ser emitida como venda entrega ordem CFOP 5122/5123 (dentro do estado) ou 6122/6123 (fora do estado do Pr);

#### e na sequência:

- Emitir a nota fiscal de remessa por conta e ordem do cliente a ser faturado e seguindo o CFOP 5924 (dentro do estado) ou 6924 (fora do estado do Pr);



**CFOP 5122** - Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

**CFOP 6122** - Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

**CFOP 5123** - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetidas para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

**CFOP 6123** - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetidas para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente

**CFOP 5924** - Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente

**CFOP 6924** - Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente



**MASCARELLO**

**Carrocerias e Ônibus Ltda**

---

**CFOP 5925** - Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente

**CFOP 6925** - Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente

**CFOP 5125** - Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

**CFOP 6125** - Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria

## **Embasamento Legal:**

### **Artigo 493 do RIPI - DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010**

#### **Subseção III**

#### **Dos Produtos Industrializados, por Encomenda, com Matérias-Primas do Encomendante**

**Art. 493.** Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar produtos, com matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues diretamente ao industrializador, será observado o seguinte procedimento:

I - pelo remetente das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, com a qualificação do destinatário industrializador pelo nome, endereço e números de inscrição no CNPJ e no Fisco estadual; a declaração de que os produtos se destinam a industrialização; e o destaque do imposto, se este for devido; e

b) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento industrializador, para acompanhar as matérias-primas, sem destaque do imposto, e com a qualificação do adquirente, por cuja conta e ordem é feita a remessa; a indicação, pelo número, pela série, se houver, e pela data da nota fiscal referida na alínea "a"; e a declaração de ter sido o imposto destacado na mesma nota, se ocorrer essa circunstância; e

II - pelo estabelecimento industrializador, na saída dos produtos resultantes da industrialização: emitir nota fiscal em nome do encomendante, com a qualificação do remetente das matérias-primas e indicação da nota fiscal com que forem remetidas; o valor total cobrado pela operação, com destaque do valor dos produtos industrializados ou importados pelo estabelecimento, diretamente empregados na operação, se ocorrer essa circunstância, e o destaque do imposto, se este for devido.



**Art. 8º do Capítulo I, ANEXO VIII, SEÇÃO II, SUBSEÇÃO I do DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017 - RICMS – PR**

**Art. 8.º** Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á (art. 42 do Convênio SINIEF s/n, de 15 de dezembro de 1970):

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, a qual, além das exigências previstas, conterá o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea "a" deste inciso o destaque do valor do imposto, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

c) emitir nota fiscal, sem destaque do valor do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, onde, além das exigências previstas, constará o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "a" deste inciso, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além das exigências previstas, constará o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor e o número, a série, sendo o caso, e a data da emissão da nota fiscal referida na alínea "c" do inciso I do "caput", bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado pelo industrializador do autor da encomenda, referente ao serviço e peças ou materiais por este eventualmente fornecidos;

b) efetuar na nota fiscal referida na alínea "a" deste inciso, sendo o caso, o destaque do valor do imposto sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, quando de direito.



**MASCARELLO**

Carrocerias e Ônibus Ltda

## Caso 2. Industrialização por encomenda / Cliente

- Caso a concessionária for fazer a emissão de venda do chassi para o cliente, essa deve ser emitida como venda de mercadoria CFOP 5101 (dentro do estado) ou 6101 (fora do estado do Pr); Obs: Caso 2 só é utilizado quando o cliente for emitente de nota fiscal.

**OU**

- Quando o cliente for emitente de nota fiscal, o mesmo deve ficar com a responsabilidade de emitir remessa para industrialização com o CFOP 5901 (dentro do estado) ou 6901 (fora do estado do Pr);



Cliente final da Carroceria

Remessa para industrialização  
CFOP: 5.901/6.901

Retorno da industrialização  
CFOP: 5.902/6.902; 5.903/6.903



Mascarello

CFOP 5901 - Remessa para industrialização por encomenda

CFOP 6901 - Remessa para industrialização por encomenda

CFOP 5902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda

CFOP 6902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda

CFOP 5903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo

CFOP 6903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo

## Orientação

- A concessionária antes de fazer a venda para o cliente final, deve entrar em contato com o setor de faturamento da Mascarello, para saber se existe outra nota fiscal emitida para o mesmo chassi, e somente assim fazer a venda, telefone para contato **(45) 3219-6022 (fixo ou whats)**.
- O processo de troca de notas poderá ser feito somente quando o chassi chegar no nosso pátio, assim será emitido o retorno não industrializado e posteriormente a concessionária vai efetivar a venda conforme descrito no

### Caso 1.

Obs: todo esse processo deve ser feito no mesmo dia: a Mascarello emite o retorno não industrializado, e a concessionária emite a venda entrega ordem e a remessa por conta e ordem.



**MASCARELLO**

Carrocerias e Ônibus Ltda

---

## **Embasamento Legal:**

### **Inciso VI, Art. 43 do RIPI - DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010**

**Art. 43.** Poderão sair com suspensão do imposto:

VI - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados à industrialização, desde que os produtos industrializados sejam enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

### **Art. 2º e Art. 7º do Capítulo I, ANEXO VIII, SEÇÃO II, SUBSEÇÃO I do DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017 - RICMS – PR**

**Art. 2.º** É suspenso o pagamento do imposto nas operações internas ou interestaduais, na saída e no retorno, de bem ou mercadoria remetida para conserto ou industrialização, promovida por estabelecimento de contribuinte, sob a condição de retorno real ou simbólico ao estabelecimento remetente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída (Convênio AE 15/1974; Convênios ICM 25/1981 e 35/1982; Convênios ICMS 34/1990 e 60/1990; Convênio ICM 1/1975).

**Art. 7.º** Na nota fiscal emitida para documentar a saída real ou simbólica da mercadoria em retorno ao estabelecimento encomendante do conserto ou da industrialização, deverá ser anotado o número, a data e o valor da nota fiscal relativa à remessa.

§ 1.º Na saída da mercadoria para estabelecimento de terceiro, diretamente do estabelecimento industrializador, o encomendante localizado no estado do Paraná deverá emitir nota fiscal, com débito do imposto, se devido, à vista da nota fiscal correspondente ao retorno simbólico, para documentar o trânsito do estabelecimento que realizou a industrialização ao destinatário.

§ 2.º No retorno da mercadoria remetida para conserto, além da nota fiscal relativa aos serviços, será emitida nota fiscal referente às peças ou aos materiais eventualmente aplicados, admitindo-se a emissão de apenas uma nota fiscal desde que nos termos dos §§ 10 e 16 do art. 238 deste Regulamento.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo somente se aplica na hipótese em que os estabelecimentos autor da encomenda e industrializador estejam localizados neste Estado, contemplando também a operação de remessa dos



**MASCARELLO**

**Carrocerias e Ônibus Ltda**

---

produtos, interna ou interestadual, efetuada diretamente do industrializador a outro estabelecimento de mesma pessoa jurídica do autor da ~~empresa~~

「05.440.065/0001-71」

MASCARELLO - CARROCERIAS

E ONIBUS LTDA

Av. Aracy Tanaka Biazetto, 16450  
Santos Dumont /Dist. Indl - CEP 85804-605

「 CASCAVEL - PARANÁ 」

Atenciosamente,  
Direção Geral  
Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda